

**DECRETO Nº 9460**  
de 30 de novembro de 2011

**(Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 8063, de 15 de outubro de 2007, ampliando funcionalidades da Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, através do Programa Eletrônico de Escrituração Fiscal e dá outras providências)**

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

**DECRETA :**

**CAPÍTULO I**

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS – e

Artigo 1º - O artigo 9º do Decreto 8063 de 15 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação: -

“Artigo 9º - Fica instituída a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA (NFS-e), a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades:

I - Nota Fiscal Avulsa

II - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”

Da Definição de NFS-e

Artigo 2º - Ficam ampliadas as funcionalidades da NFE (Nota Fiscal Eletrônica) instituída pelo Decreto nº 8063 de 15 de outubro de 2007, como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente substituindo-se a nomenclatura para NFS-e (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA) no sistema emissor disponibilizado gratuitamente em sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura do Município de Rio Claro, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Artigo 3º - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Rio Claro obedecerão às normas da Lei nº 3020, de 29 de dezembro de 1998 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

**Seção II**

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Artigo 4º - A obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas, conforme cronograma a ser definido em ato do Secretário de Finanças (Fazenda ou Finanças, conforme o caso).

### **Seção III**

Das Informações Necessárias à NFS-e

Artigo 5º - A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o lay-out lá constante.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços. As empresas que já utilizam o sistema para emissão de Nota Fiscal eletronicamente manterão a seqüencia numérica na NFS-e (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA).

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Artigo 6º - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico [www.rioclaro.sp.gov.br](http://www.rioclaro.sp.gov.br), na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

I - configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

III - envio de NFS-e por email;

IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;

V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);

VI - substituição de RPS por NFS-e,

VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Artigo 7º - O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitentes de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN;

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação Municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos.  
Artigo 8º - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

Artigo 9º - Os interessados poderão utilizar e-mail próprio, disponibilizado no sítio [www.rioclaro.sp.gov.br](http://www.rioclaro.sp.gov.br), para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

#### **Seção IV**

Da Autorização e Emissão da NFS-e

Artigo 10 - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no sistema do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

Artigo 11 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.rioclaro.sp.gov.br](http://www.rioclaro.sp.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras\_ICP Brasil.

Artigo 12 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

#### **Seção V**

Da Definição de RPS

Artigo 13 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Regulamento.

Artigo 14 - O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 11,

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, e mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

## Seção VI

### Das Informações Necessárias ao RPS

Artigo 15 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo - Único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I - a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”.

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III - número seqüencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Artigo 16 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único - Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Artigo 17 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador e serviços às penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Municipal nº 3020/1998 - Artigo 45 - item V - alínea C, modificado pela Lei 3250/2001 - artigo 4º.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

## **Seção VII**

Da Escritura Fiscal e da Arrecadação

Artigo 18 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISS Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo Único - A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Artigo 19 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da Lei Municipal nº 3020/1998 e alterações.

## **Seção VIII**

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Artigo 20 - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto, e, antes do encerramento da escrituração da competência.

Parágrafo Único - Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo.

## **Seção IX**

Do Controle Cadastral

Artigo 21 - Fica adotado a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo Único - As atividades sujeitas a tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

## **CAPÍTULO II**

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 22 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único - Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Artigo 23 - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou a Recibo Provisório de Serviços (RPS) não prevista nesta Lei e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela fazenda municipal, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Artigo 24 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir do mês fevereiro de 2012.

Artigo 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Claro, 30 de novembro de 2011.

**Eng º PALMINIO ALTIMARI FILHO**

Prefeito Municipal

**GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

**JOSÉ RENATO GONÇALVES**

Diretor do Departamento Administrativo respondendo pela Secretaria Municipal de Administração